

**PARECER JURÍDICO**

**De:** Assessoria Jurídica

**Para:** Comissão Permanente de Licitações

**Assunto:** Tomada de Preço n° 003/2020

**Relatório:**

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço registrado sob o n° 003/2020, cujo objeto: "Contratação de empresa para reforma da Escola do Biteua, reforma e ampliação das escolas: Marataúna, Mariano Antunes e Umbelino Ferreira".

Consta no presente certame: ART de elaboração de projeto, projeto básico de engenharia; Memorial descritivo e especificações técnicas.

Aquiesceu a autoridade do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório. Ficou estabelecido no edital o menor preço global como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

**OBJETO DE ANÁLISE**

Cumprе aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.



Destaca-se que a análise será restrita a pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, vale esclarecer que para contratar a execução de serviços de engenharia, a Lei 8.666/93 dispõe em seu artigo 23, I, que esta contratação deverá ser precedida de licitação nas modalidades Convite, Tomada de Preço e Concorrência.

Verificou-se que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 8.666/93, em especial ao disposto no artigo 40, tais como: Definição do objeto de forma clara e sucinta; Local a ser retirado o edital; Local, data e horário para abertura da sessão; Condições para participação; Critérios para julgamento; Condições de pagamento; Prazo e condições para assinatura do contrato; Sanções para o caso de inadimplemento; Especificações e peculiaridades da licitação.

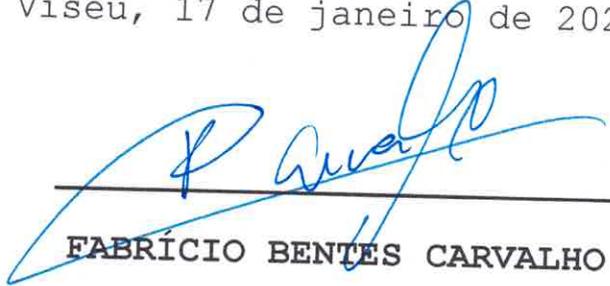
Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.





É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu, 17 de janeiro de 2020.



FABRÍCIO BENTES CARVALHO

Procurador Geral do Município de Viseu-Pa

OAB-PA 11.215